



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 422, DE 2024 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre o tombamento provisório e dá outras providências

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre o tombamento provisório e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para dispor sobre o tombamento provisório e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

Parágrafo único. O tombamento provisório terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias contados da notificação.

Art. 10-A. A mera instauração de um processo administrativo com instrução probatória precária e provisória não tem efeito de congelar indefinidamente a destinação de imóveis objeto de tombamento provisório.

Art. 10-B. O tombamento provisório não impede a execução de empreendimentos autorizados pelo poder público municipal nos termos da legislação urbanística em vigor e em conformidade com as diretrizes do plano diretor.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 10-C É vedado o tombamento em massa fundado na memória afetiva de pessoas ou grupos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é atualizar a legislação referente ao ato de tombamento de imóveis que possuem valor histórico e artístico nacional para determinar seu alcance e traçar limites mínimos para evitar distorções interpretativas que geram insegurança jurídica e fragilizam o próprio instituto do tombamento.

O instituto do tombamento surgiu no Brasil há quase 90 anos, em um texto com força legal até hoje não atualizado (decreto-lei federal 25, de 1937). A Constituição de 1988 se referiu apenas brevemente a ele, como instrumento para o poder público “proteger o patrimônio cultural” (art. 216, § 1º).

Nesse contexto, órgãos públicos de proteção do patrimônio histórico e arquitetônico são necessários e existem nos âmbitos federal, estadual e municipal. É deles a competência administrativa de tombarem imóveis especiais para preservá-los, algo relevante para a memória cultural do país.

Ocorre que, nos últimos anos, a atuação o IPHAN vem causando preocupações, principalmente em grandes cidades, pela falta de critérios claros para o tombamento e desvio de finalidade para atender interesses particulares. É preciso rever a Lei em vigor para evitar que distorções ocorram e contamine o próprio instituto do tombamento.

Essa situação culmina em conflito na aplicação da legislação de tombamento e da legislação municipal urbanística. Por exemplo, a prefeitura autoriza a realização de empreendimentos envolvendo edificações em localidades cuja população local discorda de sua realização. Não raro, usam como justificativa a existência de valores afetivos relacionados com algum imóvel ou local e, portanto, devem ser objeto de tombamento para impedir a realização da obra autorizada nos termos legais.

Penso que memórias afetivas, modo específico de viver não podem ser motivo para o tombamento de imóvel. Trata-se de uma consideração puramente subjetiva que tende a universalidade como bem expressa os incisos atrelados ao art. 216 da Constituição Federal, que considera patrimônio cultural as formas de expressão; os

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É preciso compreender que o tombamento está relacionado **somente** com a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, conforme expresso na Lei específica. que é uma espécie do gênero patrimônio cultural que tem diversas dimensões. A Constituição federal fala em patrimônio cultural como um conceito genérico cuja espécie é o patrimônio histórico e artístico que é o objeto de tombamento nos termos do Decreto-Lei nº 25/37, em vigor no Brasil.

A interpretação extensiva que considera o patrimônio cultural como objeto de tombamento é vaga, pouco precisa, com alta carga de subjetividade que gera insegurança jurídica e intermináveis ações judiciais questionando o seu alcance.

O Decreto-Lei que disciplina o tombamento é claro e preciso e, desde proteção do a sua ementa, já traça o limite de incidência que está restrito ao **patrimônio histórico e artístico nacional**.

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer **por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil**, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Entendo que a distorção na interpretação do dispositivo constitucional contribuiu para o desvio de finalidade na atuação dos órgãos de proteção do patrimônio para favorecer interesses particulares em detrimento do interesse público.

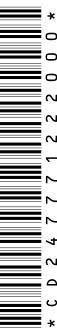
Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, 31 de janeiro de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

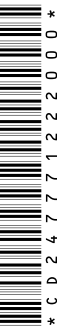
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247771222000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 25,
DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1937**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19301939/decreto-lei-25-30-novembro-1937-351814norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO